



De: GERENTE DA ÁREA DE CONTRATOS
Enviado por: THIAGO JOSE DA COSTA (thiagocosta)
Para: LARISSA FERNANDA SANTOS
Data: 01 de novembro de 2024 às 10:29

FLS. 283
PROC. 069/24
RUB. 9

Bom Dia!

Prezada,

Segue em anexo o processo para Acréscimo de 25% no CONTRATO Nº 137/2024. Primeiro Termo Aditivo

Contratada: EMPRESA 41.957.611 RODRIGO RUBENS MARTINS PEGUIN – ME

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 014/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assessoria e Consultoria para a Lei Aldir Blanc.

Solicita-se Parecer Jurídico a fim de verificar a viabilidade do Pedido. (Lei 14.133/2021)

At.te,

Thiago

Anexo(s)

PROCESSO N 069-2024 - DISPENSA 014-2024 - CONTRATO 137-2024 - RODRIGO PEGUIN.pdf

DISPENSA ELETRÔNICA 014-24- CONTRATO 137_2024 - ASSESSORIA LEI ALDIR BLANC - RODRIGO PEGUIN - ASSINADO.pdf

Arquivo(s) não unificado(s)

137.2024 - RODRIGO RUBENS - 1 TA MINUTA.docx



De: LARISSA FERNANDA SANTOS
Para: GERENTE DA ÁREA DE CONTRATOS
Data: 01 de novembro de 2024 às 16:02

FLS. 284
PROC. 069/24
RUB. g

Prezados, boa tarde!

Conforme solicitado segue em anexo Parecer Jurídico acerca da análise do requerimento de aditivo no Contrato 137/2024.

Atenciosamente,

Larissa Santos

Anexo(s)

PJ 355.2024 ADITIVO 14133.pdf

Assunto: Análise de acréscimo e reequilíbrio do valor global do Contrato nº 137/2024

Processo nº 64/2024- Dispensa Eletrônica nº 14/2024

Parecer Jurídico nº 355/2024

PROCESSO 64/2024. CONTRATO 137/2024.
LEGISLAÇÃO CONSULTADA: CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, LEI 14.133/2021 DIREITO
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
ADITIVO DE ACRÉSCIMO. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA A
LEI ALDIR BLANC. SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO
PARDO- MS. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

O Departamento de Contratos da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo consulta esta Procuradoria sobre a viabilidade jurídica ser acrescido 24,8331% para o objeto do contrato, com fundamento no art. 124, II, b e d, Lei n. 14.133/2021, o Contrato n. 70/2024, firmado com a empresa **41.957.611 RODRIGO RUBENS MARTINS PEGUIN – ME**, que tem por objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assessoria e Consultoria para a Lei Aldir Blanc, para suprir as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo – MS, quantidades e especificações constantes nos autos do processo 64/2024.

Foi enviada a Comunicação Interna das Secretaria Municipal interessada, Reserva Orçamentária, pertinente a solicitação do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 137/2024 a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer.

Conforme se depreende da Justificativa para Aditivo do contrato administrativo, a necessidade se deu em razão da necessidade da garantia da efetividade da prestação do serviço de transporte escolar, que visa o acesso aos alunos das áreas rurais a educação.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos

específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o relatório.

Passo a opinar

FLS. 286
PROC. 069/24
PIR. 9

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

Observe, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes. Válido destacar em princípio, que a administração poderá modificar, unilateralmente e por acordo, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, senão vejamos o que dispõe o artigo 124, da Lei 14.133/2021;

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I – unilateralmente pela Administração: b) quando for necessária a modificação do valor contratual

em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Analisando o caso em tela podemos constatar que o valor do acréscimo no quantitativo contratual solicitado soma o montante de **25% (vinte e cinco por cento)**, equivalente a **R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais)**, senão vejamos a justificativa da Secretaria;

Justificativa: Considerando a complexidade e especificidades dos processos previstos na execução da Lei Aldir Blanc, e devido ao aumento de demandas e à necessidade de orientações detalhadas, o aditivo de 25% no contrato de assessoria e consultoria se justifica pela importância de assegurar a correta finalização dos procedimentos. Este incremento de escopo é fundamental para:

1. **Garantir a Conformidade com as Normativas:** A Lei Aldir Blanc exige um acompanhamento rigoroso em todos os aspectos legais, contábeis e administrativos, especialmente no que tange à prestação de contas. O aumento de suporte possibilitará melhor atendimento aos requisitos de conformidade exigidos pela legislação.
2. **Ajuste às Necessidades de Atendimento aos Beneficiários:** A partir da implementação, houve uma ampliação das demandas de suporte técnico e esclarecimento junto aos beneficiários. Essa demanda adicional requer acompanhamento contínuo para garantir que todos os beneficiários possam cumprir com as exigências de prestação de contas e utilização dos recursos.
3. **Conclusão do Processo dentro do Prazo Legal:** Diante da complexidade da fase de finalização dos processos, o suporte adicional se mostra necessário para garantir que a execução da Lei Aldir Blanc seja concluída de maneira eficiente, prevenindo falhas que possam resultar em inconformidades futuras ou devolução de valores.

Portanto, o aditivo contratual proposto encontra respaldo nos artigos 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, que permitem o acréscimo de até 25% no valor contratual para garantir a qualidade e integralidade dos serviços prestados e assegurar o cumprimento dos objetivos da Lei Aldir Blanc.

Pela planilha anexa, conclui-se, o aditivo representa um aumento de 25% (vinte e cinco por cento), equivalente a R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), passando a ter como valor global a quantia de R\$ 11.750,00 (onze mil setecentos e cinquenta reais).

Obtempera-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, ainda que pese a consideração acerca da justificativa fundamentada da autoridade competente para o quantitativo pretendido.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

CONCLUSÃO

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados neste parecer e legislação, tais como, a publicação dos atos, conforme disciplina a Lei, e assim opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido ao contrato administrativo nº 137/2024, oriundo do Processo nº 64/2024, nos termos do artigo 124, I, b da Lei 14.133/2021.

É o parecer que submeto à consideração superior, ressaltando que o parecer possui caráter opinativo, salienta que a análise jurídica sobre o procedimento se restringe à perfeita aplicação da legalidade, ficando os critérios de conveniência e oportunidade a cargo da autoridade superior competente.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 01 de novembro de 2024.

LARISSA
FERNAN
DA

SANTOS
LARISSA FERNANDA SANTOS

Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023
OAB/MG nº. 136.515

Assinado digitalmente por
LARISSA FERNANDA SANTOS
DN: cn=LARISSA FERNANDA SANTOS, o=CP-Brasil, ou=AC
QAS, ou=1570448800100, ou=VideoConferencia, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=LARISSA FERNANDA SANTOS
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2024.11.01 15:59:51-03'00'
Fonte: PDF Reader Versão

FLS. 288
PROC. 069/24
RUB. 8